

- Processo nº:** 00600-00001776/2024-54-e (b).
- Jurisdicionada:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.
- Assunto:** Estudos Especiais.
- Ementa:** PESSOAL. PROCESSUAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. ESTUDOS ESPECIAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. PRECEDENTES JUDICIAIS. EDIÇÃO DE LEI. CRITÉRIOS. DEFINIÇÃO. NECESSIDADE. ALERTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
- Resumo:** Estudos Especiais determinados pela Decisão nº 339/2024, proferida no Processo nº 00600-00008243/2021-51, a fim de verificar a possibilidade de modulação dos efeitos da Decisão nº 4867/2021 do mesmo feito, onde, em sede de Consulta, foram esclarecidas as possibilidades de acumulação decorrentes da EC nº 101/2019.
- . A Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIPE sugere ao Tribunal que: *I. tome conhecimento: a) dos presentes Estudos Especiais; b) do Ofício nº 4/2024-PMDF/DGP/ATJ (peça 2) e anexos (peças 3/15) trazidos por cópia do Processo nº 00600-00001711/2024-17; II. reconheça a impossibilidade de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4867/2021, vez que as acumulações de cargos possivelmente ilegais nunca foram amparadas por ato normativo preexistente, o que, no entanto, não impede as Corporações de analisarem as acumulações caso a caso, observados os princípios que regem a Administração Pública e o teor do artigo 30 do Decreto-Lei nº 4657/1942, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte do TCDF, observados o Tema nº 445 do STF e a Decisão nº 3770/2021; e III. autorize: a) o encaminhamento da Informação, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. b) o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento (peça 16).*
 - . Parecer do Ministério Público de Contas em sentido convergente (peça 20).
 - . Voto proferido na Sessão Ordinária de 23.10.2024 pelo acolhimento parcial da instrução e do parecer ministerial. Alerta. Determinação. Ciência da decisão ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal. Devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento (peça 23).
 - . Decisão nº 4020/2024. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho (peça 24).
 - . **VOTO DE VISTA** divergente com o seguinte dispositivo: *“I. conheça: a) do Ofício n.º 4/2024-PMDF/DGP/ATJ (e-DOC 6556C9A7-c, peça 2) e anexos (peças 3/15) trazidos por cópia do Processo n.º 00600- 00001711/2024-17; b) da Informação n.º 64/2024 – 3ª Difipe, apresentando os presentes Estudos Especiais (e-DOC B50F808A-e, peça 16); e c) do Parecer n.º 419/2024–G2P (e-DOC 7981EE3D-e, peça 20); II. reconheça: a) em preliminar, a impossibilidade de ampliar*

os efeitos da deliberação proferida em Consulta, no Processo 0060000008243/2021-51; ou b) caso a preliminar seja relevada pelo Plenário, a impossibilidade de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4.867/2021, vez que as acumulações de cargos possivelmente ilegais nunca foram amparadas por ato normativo preexistente, o que, no entanto, não impede as Corporações de analisarem as acumulações caso a caso, observados os princípios que regem a Administração Pública e o teor do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte do TCDF, observados o Tema n.º 445 do STF e a Decisão n.º 3.770/2021; **III.** esclareça àquela Corporação (inclusive o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF) que: a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica; b) mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico, porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses; e c) o militar da área de saúde (ingresso na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas) pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas; **IV.** autorize: a) o encaminhamento da Informação n.º 64/2024 – 3ª Difipe, apresentando os presentes Estudos Especiais (e-DOC B50F808A-e, peça 16), do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; e b) o retorno aos autos à Sefipe/TCDF para arquivamento” (peça 25).

. Manutenção parcial do entendimento manifestado na Sessão Ordinária de 23.10.2024. Manutenção das atuais acumulações. Determinação à PMDF, ao CBMDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

Na Sessão Ordinária de 23.10.2024, proferi relatório/voto com o seguinte teor:

*“Cuidam os autos de Estudos Especiais levados a efeito em cumprimento à Decisão n.º 339/2024, com o fim de verificar a possibilidade jurídica de **modulação dos efeitos** da Decisão n.º 4867/2021, editada com o seguinte teor:*

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento:

*a) da consulta formulada pelo **Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF** (Ofício n.º 355/2021 – PMDF/GCG/SAD/CH, Peça 28, e anexos, Peças 1/27 e 29), por meio da qual solicita manifestação do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF acerca da interpretação a ser dada à Emenda Constitucional n.º 101/2019;*

- b) da Informação n.º 215/2021 – DIFIPE3 (Peça 32);
c) do Parecer n.º 767/2021 – G3P/CF (Peça 36), da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira;

II – esclarecer àquela Corporação (inclusive o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF), em resposta aos quesitos por ela formulados na consulta, que:

- a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica;
b) mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico. Isso porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses;
c) o militar da área de saúde (ingresso na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas) pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas;
d) cabe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o controle externo sobre as acumulações incorridas pelos militares da PMDF e do CBMDF, tendo em vista que as referidas Corporações, apesar de serem organizadas e mantidas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), são instituições/órgãos do Distrito Federal e seus integrantes são militares do Distrito Federal;

III – dar conhecimento desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para fins de arquivamento.”

Da extensa e minudente instrução formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tenho por necessário reproduzir o que segue:

“Análise

30. Os presentes Estudos Especiais decorreram da sugestão feita pelo MPCDF e com o fundamento utilizado por aquele órgão ministerial.

31. Quanto aos princípios citados para garantia de situações consolidadas, princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, não há dúvida de que devem ser sopesados em todas as circunstâncias. Ressalte-se, apenas, que o STF, no Tema nº 476, descartou a Teoria do Fato Consumado quando candidato não aprovado em concurso público tomou posse no cargo “em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”.

32. Essa informação torna-se relevante porque, *mutatis mutandis*, situações sabidamente ilegais não podem ser convalidadas posteriormente, sob simples alegação de segurança jurídica ou fato consumado e consolidado com o tempo.

33. *No mais, a modulação dos efeitos pretendida pela Decisão nº 339/2024 é prevista no artigo 27 da Lei nº 9868/1999¹, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e pode ser suscitada no julgamento de norma preexistente que, em seguida, é retirada do mundo jurídico.*

34. *Esse instituto busca resguardar, aí sim, situações consolidadas e direitos criados por norma anterior tida como constitucional, sob a ótica da segurança jurídica e do excepcional interesse social, tendo em conta a presunção de legitimidade das normas.*

35. *Em outras palavras, a modulação dos efeitos propõe-se a amparar cidadãos que, de boa-fé, confiaram em atos normativos com interpretações vigentes e válidas, as quais, em momento posterior, foram julgadas inconstitucionais. Julgamento que não poderia ser esperado por um cidadão comum, tampouco poderia exigir-se esse conhecimento prévio.*

36. *Diferentemente, a acumulação prevista pela multicidada EC nº 101/2019 é inovação legislativa para acúmulo de cargos de militar com professor, o que, anteriormente, só existia para posto/graduação dos militares da área de saúde, ou seja, com ingresso na Corporação em quadro específico da área de saúde, com a edição da EC nº 77/2014.*

37. *Antes dessas emendas constitucionais, o militar (de qualquer área) não podia acumular outro cargo público. Prova disso é que as Decisões nºs 5440/2004 e 6551/2005, proferidas no Processo nº 756/2004, admitiram, excepcionalmente, apenas algumas acumulações para cargos privativos de profissionais de saúde, mas firmaram entendimento no sentido de que “as acumulações remuneradas de cargos públicos permitidas no art. 37, inciso XVI, não são aplicáveis aos integrantes do quadro de pessoal da PMDF e do CBMDF”.*

38. *Significa dizer que, smj, a modulação dos efeitos é cabível quando existe lei anterior com interpretação que resguarde a situação posterior, tida como ilegal, e não situação sabidamente ilegal e nem amparada por lei posterior.*

39. *Ressalte-se que a ilegalidade de acumulações no âmbito da PMDF é de conhecimento do TCDF e da Corporação, ao menos, desde 2002, quando foi autuado o Processo nº 1069/2002.*

40. *Nesse sentido, as acumulações no âmbito da PMDF que não tratem de cargo de professor ou de saúde com outro de saúde não estariam amparadas por interpretação de ato normativo.*

41. *A esse respeito, aponta-se precedente do STF, ao julgar ARE nº 1245097 ED/PR, que rejeitou a modulação dos efeitos ante entendimento consolidado da Corte, nos termos seguintes:*

¹ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

“8. Nesse contexto, ante a ausência de similitude entre a questão posta nestes autos e a matéria discutida no paradigma do Tema 211, não se pode falar em mudança de jurisprudência, apta a justificar a modulação dos efeitos do julgado. Conforme constou no acórdão embargado, a partir do julgamento dos REs 87.763/PI e 96.825/MG, ambos sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, ficou assentado que somente por lei formal poderiam ser aprovados ou revistos os valores fixados por presunção na PGV. No RE 96.825/MG, reconheceu-se expressamente a legitimidade da avaliação individualizada de imóveis realizada pela Administração, para fins de lançamento do imposto. Dessa forma, por se tratar de entendimento consolidado desde a década de 1980 no âmbito desta Corte, não é possível acolher o pleito de modulação dos efeitos”.

(sublinhou-se)

42. Não obstante, a quantidade de acumulação de cargos noticiada permite inferir que a Corporação tolerava essas acumulações, seja por uma interpretação equivocada da norma ou peculiaridade de alguns casos específicos.

A propósito, cite-se, por exemplo, o caso trazido pelo voto condutor da Decisão nº 339/2024, onde o Relator citou o Processo nº 071032683.2022.8.07.0018 que deu provimento à apelação de interessada que ingressou no CBMDF quando o edital do certame exigiu as qualificações de Auxiliar de Saúde e Paramédico, permitindo a ela acumular com cargo de Técnico de Enfermagem da Secretaria de Saúde do DF.

43. Em todo esse contexto, esta Unidade Técnica entende que não cabe ao presente caso a modulação dos efeitos da Decisão nº 4867/2021, mas reconhece que a acumulação com cargo de saúde, no âmbito das Corporações militares e sem que o cargo militar seja privativo de profissional de saúde, persiste e precisa ser analisada caso a caso pelas Corporações, considerando as respectivas peculiaridades e os princípios que devem reger a Administração Pública, observado o teor do artigo 30 do Decreto-Lei nº 4657/1942², acrescido pela Lei nº 13655/2018.

44. Destaque-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 589.998-ED:

“Não há, no caso, fundamento para modular os efeitos da decisão, tendo em vista que a decisão não alterou entendimento ou orientação normativa. Não está em questão, portanto, qualquer ameaça de violação à segurança jurídica que justifique a modulação pretendida” (Plenário, DJe 5.12.2018).

Cite-se que a PMDF já possui uma Informação Técnica com parâmetros a serem observados pela área de pessoal da Corporação nos casos de acumulação de cargos.

Especificamente sobre as considerações postas pelo MPCDF a respeito da contribuição previdenciária, deve-se asseverar que a previdência possui caráter solidário e contributivo, conforme previsão

² Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

constitucional e pacífica jurisprudência do STF, vez que não necessariamente precisa reverter em benefício do contribuinte.

Eis o que a Suprema Corte decidiu na ADPF nº 418, no que interessa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Sistemática que demanda atuação colaborativa entre o respectivo ente público, os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas.

2. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro.

3. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Precedentes.

(...)”

Por fim, saliente-se que as concessões potencialmente irregulares ainda podem ser examinadas pela Corte, haja vista o ato complexo que precisa do registro junto aos órgãos de Controle Externo, observados o Tema nº 445 do STF e a Decisão nº 3770/2021.

Ante o exposto, sugere-se ao Plenário:

I. Conhecer:

a) dos presentes Estudos Especiais;

b) do Ofício nº 4/2024-PMDF/DGP/ATJ (peça 2) e anexos (peças 3/15) trazidos por cópia do Processo nº 00600-00001711/2024-17;

II. reconhecer a impossibilidade de modulação dos efeitos da Decisão nº 4867/2021, vez que as acumulações de cargos possivelmente ilegais nunca foram amparadas por ato normativo preexistente, o que, no entanto, não impede as Corporações de analisarem as acumulações caso a caso, observados os princípios que regem a Administração Pública e o teor do artigo 30 do Decreto-Lei nº 4657/1942, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte do TCDF, observados o Tema nº 445 do STF e a Decisão nº 3770/2021; e

III. autorizar:

a) o encaminhamento desta Informação, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

b) o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.”

A douta representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, manifestou o seguinte entendimento:

“37. Após breve resumo destes autos, passo a opinar. O objeto do presente Estudo Especial é a análise da possibilidade de modulação dos efeitos da Decisão nº 4867/2021, de 15/12/2021, proferida nos autos nº 00600-00008243/2021-51-e, na forma proposta pelo MPC, mediante Parecer nº 70/2024 – G1P (e-DOC 254ADD5D-e), constante naqueles autos.

38. No referido opinativo, o Parquet defende “a modulação dos efeitos da Decisão nº 4.867/2021 para a data de sua promulgação, nos casos em que os militares acumularam os cargos por um longo período de tempo e realizaram as devidas contribuições previdenciárias, com o objetivo de preservar as situações já constituídas”, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, bem como da contribuição previdenciária.

39. O Corpo Técnico apresenta entendimento divergente, alegando que:

a) o STF, no Tema nº 476, descartou a Teoria do Fato Consumado, o que impossibilitaria a convalidação posterior de situações sabidamente ilegais, sob

a alegação de “segurança jurídica ou fato consumado e consolidado com o tempo”;

b) a modulação de efeitos “pode ser suscitada no julgamento de norma preexistente que, em seguida, é retirada do mundo jurídico”, o que não seria o presente caso; e

c) a contribuição previdenciária, por seu caráter solidário e contributivo, “não necessariamente precisa reverter em benefício do contribuinte”.

40. Com efeito, a legislação pretérita autorizava a acumulação de cargos, por militares, apenas nos casos de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e com prevalência da atividade militar, conforme art. 142, § 3º, II, na redação da Emenda Constitucional nº 77/20148.

41. A Emenda Constitucional nº 101/2019 inova ao ampliar as possibilidades de acumulação dos militares para as mesmas situações autorizadas aos servidores civis, as quais, para o caso dos militares distritais, encontraram restrições unicamente por não haver nos quadros daquelas Corporações o cargo de militar policial.

42. Nesse cenário, a modulação dos efeitos da Decisão nº 4867/2021 torna-se inócua, visto que o status quo ante já não albergava outras acumulações daquelas previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

43. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, sem delongas, aquiesce com as sugestões do Corpo Técnico.”

É o relatório.

VOTO

Verifico que os presentes estudos foram levados a efeito, objetivando verificar a possibilidade jurídica de modular os efeitos do item II da Decisão nº 4867/2021, editado com o seguinte teor:

“II – esclarecer àquela Corporação (inclusive o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF), em resposta aos quesitos por ela formulados na consulta, que:

a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica;

b) mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico. Isso porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses;

c) o militar da área de saúde (ingresso na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas) pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas;

d) cabe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o controle externo sobre as acumulações incorridas pelos militares da PMDF e do CBMDF, tendo em vista que as referidas Corporações, apesar de serem organizadas e mantidas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), são instituições/órgãos do Distrito Federal e seus integrantes são militares do Distrito Federal;”

No caso concreto busca-se obter a interpretação que melhor atenda ao interesse público, quando da aplicação do disposto nos arts. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e 42 da Constituição Federal, que vigoram com o seguinte teor:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

*Impende consignar que a Emenda Constitucional nº 77/2014 alterou o art. 142 (§ 3º, incisos II e III) da Constituição Federal, para estabelecer que o militar em atividade, que fosse empossado em cargo ou emprego público civil, seria transferido para a reserva, **exceto se a acumulação ocorresse em cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas** (art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Carta da República).*

Eis o que estabeleceu o art. 142 da Carta da República, com a redação dada pela EC nº 77/2014, em relação aos integrantes das forças armadas:

“Art. 142. (...)

§ 3º. (...):

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

O direito de acumular cargos ou emprego privativo de profissionais de saúde foi estendido aos membros das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares (CF art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, incisos II e III, na redação dada pela EC nº 77/2014).

Portanto, quando do advento da EC nº 101/2019, os servidores titulares de cargos militares privativos de profissionais de saúde já detinham o direito de acumula-los com cargos civis de mesmas atribuições, pendendo de disciplina a cumulação do cargo militar com os cargos civis de professor ou técnico ou científico.

O contexto fático-legal e a lacuna evidenciados motivaram o Deputado Federal Alberto Fraga a apresentar a Proposta de Emenda Constitucional nº 215-A, de 2003, com a seguinte redação:

“Art.42.

.....

.

*§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a **acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo e profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**”*

Na Comissão Especial constituída para apreciar o mérito da proposição o Deputado Odair Cunha apresentou o seguinte parecer (inteiro teor juntado na peça 22):

“A Proposta de Emenda Constitucional em apreço versa sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, visando a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos nos termos previstos no artigo 37, XVI.

Ocorre que ao longo da história republicana sempre foi possível ao militar de polícia a acumulação dessas funções tendo em vista a natureza de suas atividades e o grande benefício social da atividade de magistério e saúde.

(...)

Do exposto, é de se concluir que a Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, se constitui numa manifestação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares de que tais instituições têm algumas peculiaridades que devem ser observadas segundo a sua realidade e a natureza da atividade, sem abrir mão do regime jurídico militar.

Concordamos com a pretensão e com os argumentos apresentados pelos Autores em favor de sua proposição. **Porém**, necessitamos de alterações no texto, tendo em vista a melhor técnica legislativa.

Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.”

A emenda substitutiva ofertada pelo relator recebeu a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 42, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....
.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o **inciso XVI**, do art. 37.

Art. 2º. Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.” (texto aprovado pela Comissão Especial em 08.11.2005)

Aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer em tela, a PEC nº 215/2003 foi encaminhada ao Senado Federal, onde originou a PEC nº 141/2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara Alta do Congresso Nacional, o então Senador Antonio Anastasia subscreveu o Parecer nº 813/2016-CCJSF nos seguintes termos (inteiro teor juntado na peça 21):

“I - RELATÓRIO

(...)

Na justificação da proposição, seus autores indicavam a necessidade de ser eliminada do texto da Constituição flagrante discriminação contra os militares que, diferentemente dos servidores civis, não possuíam a autorização para exercerem, **de forma cumulativa com os cargos de militares, um cargo de professor, um cargo técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**. Essa discriminação, ainda segundo os autores, afastava a possibilidade de uma significativa parcela de profissionais militares qualificados contribuírem nas áreas de educação e saúde.

(...)

II – ANÁLISE

(...)

Quanto à constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, ao pretender estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.

Ademais, a extensão dessa faculdade permitiria ao Estado se valer de mão-de-obra altamente qualificada em setores absolutamente carentes como a educação e saúde, em que existe a obrigação constitucional de ser assegurada sua universalização.

(...)

Entendemos oportuno, apenas, a título de ajuste de redação, deixar expresso no texto constitucional – algo que se depreende intrinsecamente da norma – a **prevalência da atividade militar, na hipótese de acumulação de cargo militar com cargo civil**. Apresentaremos emenda de redação nesse sentido.

(...)

Essas são as razões que nos levam a defender a aprovação da presente proposição. Oferecemos, ao final, duas emendas de redação: uma para inserir a ressalva de prevalência da atividade militar no caso de acumulação e outra para ajustar o texto da ementa.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 42.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no inciso XVI do art. 37, com prevalência da atividade militar.” (NR)

Em 03.04.2019, o parecer da CCJ foi aprovado pelo plenário do Senado Federal e a EC nº 101 foi promulgada em 03.07.2019 (DOU de 04.07.2019).

Extrai-se dos pareceres que venho de reproduzir que, ao editar a citada EC nº 101/2019, o constituinte derivado resolveu autorizar os integrantes das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares a acumular os cargos militares que ocupam com: **i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou**

emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, referiu-se ao “disposto no inciso XVI do art. 37, com prevalência da atividade militar”.

Ao relatar a ADI nº 3663 e historiar a evolução legal da cumulatividade de cargos pelos servidores militares, o Ministro Dias Toffoli manifestou o seguinte entendimento, que veio a ser acolhido pelo Plenário do STF:

“Por último, a Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, inseriu o § 3º no art. 42 da Constituição, para explicitar que se aplica “aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar”.

Com isso, a aludida emenda constitucional operou a cisão do regime constitucional de acumulabilidade no tocante aos militares. A partir daí, enquanto os militares da União, vinculados às Forças Armadas, continuaram adstritos ao rígido regime de acumulabilidade previsto no art. 142, § 3º, de acordo com o qual esses militares só podem acumular dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas – e, ainda assim, desde que observada a prevalência da atividade militar –, os militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios passaram a se submeter ao regime de cumulabilidade próprio dos servidores públicos civis, cujas hipóteses de acumulação autorizadas são mais abrangentes, embora com a mesma ressalva da prevalência da atividade militar (CF, art. 42, § 3º, c/c o art. 37, inciso XVI).”

Ao estruturar seu entendimento do que seja cargo técnico ou científico, o Superior Tribunal de Justiça sucessivamente decidiu que:

a) “**Cargo científico** é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. **Cargo técnico** é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber” (RMS 7.550/PB, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 02.03.1998);

b) o conceito de cargo técnico ou científico não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas a análise da atividade desenvolvida, ao nível de especificação, a capacidade e técnica necessários para o exercício de determinadas atribuições (RMS nºs 42392/AC, 28644/AP e 20033/RS);

c) cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau, ou que exige a aplicação de conhecimentos especializados em alguma área do saber (RMS nº 42392/AC e REsp nº 1569547).

Este é o contexto fático, legislativo, legal e jurisprudencial que orientará o posicionamento que adotarei nestes autos.

Fiz o destaque do cargo técnico ou científico considerando o teor das alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 4867/2021, de onde se depreende que:

a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu cargo militar com cargo/emprego/função civil de professor (CF art. 37, inciso

XVI, alínea b), desde que seja possível confirmar a natureza técnica ou científica daquele cargo;

b) se confirmada a natureza técnica ou científica do cargo militar, tal condição impossibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico.

Esse entendimento suscita cuidadosa reflexão, pelos seguintes motivos:

a) o cargo ou emprego civil de professor também pode ser considerado técnico ou científico, dependendo dos requisitos estabelecidos para seu provimento e da análise de suas atribuições;

b) interpretar o inciso XVI do art. 37 da CF desconsiderando as peculiaridades das carreiras alcançadas pela EC nº 101/2019 significaria estabelecer que:

b.1) na hipótese de sua alínea “a”, um dos cargos de professor teria que ser obrigatoriamente militar;

b.2) na alínea “b” o cargo de professor ou o cargo técnico/científico seria necessariamente militar. Se o cargo de professor pleiteado for igualmente caracterizado como técnico ou científico, o que pode ocorrer, a cumulação veiculada na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF torna-se letra morta;

c) o efeito buscado pelo constituinte derivado, que é a inserção em atividades civis de significativa parcela de profissionais militares estaduais, distritais e dos territórios, com qualificação nas áreas de magistério, ciência e tecnologia, seria praticamente neutralizado, restringindo-se à área de saúde;

d) as únicas e relevantes condições estabelecidas pelo constituinte derivado para a cumulação de cargos pelos militares foram a compatibilidade de horário e a prevalência da atividade militar, ou seja o interesse público é preponderante;

e) o fato de no julgamento da ADI nº 3663 o STF ter entendido que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios passaram a se submeter ao regime de cumulabilidade próprio dos servidores civis, não autoriza concluir que os servidores militares deverão ser tratados de forma rigorosamente igual na implementação da medida autorizada na EC nº 101/2019, mormente por que os referidos servidores tem regime jurídico diferenciado, o que levou o constituinte derivado a salientar que na hipótese de cumulação de cargos pelos militares haverá a prevalência da atividade militar. Ou seja, está tratando desigualmente quem é desigual, embora detentor do mesmo direito de cumular cargo ou emprego público;

f) se assim é afigura-se juridicamente possível a leitura mitigada do inciso XVI do art. 37 da CF/88, na hipótese de cumulação de cargo pelo servidor militar atingido pelas disposições da EC nº 101/2019, sob pena de neutralização dos efeitos buscados pelo legislador;

g) a leitura ajustada ao interesse público das disposições do inciso XVI do art. 37 da Carta da República já vem sendo posta em prática nas instâncias superiores do Poder Judiciário. É o que se depreende do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NATUREZA CIENTÍFICA. PROFESSOR. POSSIBILIDADE.

1. *Discute-se a possibilidade de acumulação dos cargos de **médica oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás e de professora da Universidade Federal de Goiás.***

2. *Com base na interpretação sistemática dos arts. 37, XVI, "c", 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição Federal, a jurisprudência do STJ passou a admitir a acumulação de dois cargos por militares que atuam na área de saúde, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, mas sim atribuições inerentes a profissões de civis (AgRg no RMS 33.703/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.8.2012; RMS 33.357/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.9.2011; RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.10.2012).*

3. *Nessa linha, o fato de o profissional de saúde integrar os quadros de instituição militar não configura, por si só, impedimento de acumulação de cargo, o que, entretanto, somente se torna possível nas hipóteses estritamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.*

4. *O art. 37, XVI, da Constituição impõe como regra a impossibilidade de acumulação de cargos. As exceções se encontram taxativamente listadas em suas alíneas e devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de afrontar o objetivo da norma, que é o de proibir a acumulação remunerada de cargos públicos.*

5. *É certo que a Constituição disciplinou a situação dos profissionais de saúde em norma específica e nela admitiu a acumulação de dois cargos ou empregos privativos, ambos nessa área (art. 37, XVI, "c").*

6. *Contudo, não se pode desconhecer que o cargo de médico possui natureza científica, por pressupor formação em área especializada do conhecimento, dotada de método próprio. Essa é, em breve síntese, a noção de cargo "técnico ou científico", conforme se depreende dos precedentes do STJ (RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.643/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16.2.2009).*

7. *A acumulação exercida pela recorrente se amolda, portanto, à exceção inserta no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. De fato, parece desarrazoado admitir a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico e, entretanto, eliminar desse universo o cargo de médico, cuja natureza científica é indiscutível.*

8. *Por fim, verifica-se que é incontroversa a questão da compatibilidade de horários (40 horas semanais, sem dedicação exclusiva na Universidade Federal de Goiás, e 20 horas semanais, no exercício da atividade de médica reumatologista, no Hospital da Polícia Militar de Goiás – fls. 45-46).*

9. *Recurso Ordinário provido. (RMS 39.157-GO, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 26/2/2013. Trânsito em julgado em 11.02.2014)*

Cumpra salientar, ainda, que, em âmbito federal, existe a figura dos "Professores Militares" como assim o prevê Lei federal nº 6880/80, que dispõe sobre o estatuto dos membros das Forças Armadas:

"Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - aos militares da reserva remunerada e reformados;

II - aos alunos de órgão de formação da reserva;

III - aos membros do Magistério Militar; e

IV - aos Capelães Militares.

Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.”

Todavia, no cenário distrital, não se tem notícia de idêntica disposição aplicável aos integrantes da PMDF e CBMDF.

É o que se extrai da Lei federal nº 12086/2009 (Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal):

“Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;

II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS;

III - Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC;

IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;

V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;

VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;

VII - Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC; e

VIII - Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME.

(...)

Art. 112. Os arts. 2º, 8º, 10, 11, 12, 13, 22, 24, 26, 28, 29, 30 e 32 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.

L- pessoal da ativa, constituído dos seguintes Quadros:

a) Quadro de Oficiais BM Combatentes - QOBM/Comb; e

b) Quadro de Oficiais BM de Saúde - QOBM/S, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd; e

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas - QOBM/CDent;

c) Quadro de Oficiais BM Complementar - QOBM/Compl;

d) Quadro de Oficiais BM de Administração - QOBM/Adm, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Intendentes - QOBM/Intd; e

2. Quadro de Oficiais BM Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond;

e) Quadro de Oficiais BM Especialistas - QOBM/Esp, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Músicos - QOBM/Mús; e

2. Quadro de Oficiais BM de Manutenção - QOBM/Mnt;

f) Quadro de Oficiais BM Capelães - QOBM/Cpl; e

g) Quadro Geral de Praças BM - QGPBM;”

O que a lei em tela prevê é que policiais e bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser designados, em caráter temporário

(até 10 anos) e por absoluta necessidade do serviço, para exercerem atribuições de **professores**, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da PMDF e CBMDF, bem como de administração, de **saúde**, de **finanças**, de **informática** e de **ciência e tecnologia** (Lei federal nº 12086/2009 - art. 114, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.459/2017).

A Lei Máxima não prevê a acumulação de cargos militares. Portanto, é possível concluir que os aludidos cargos temporários integram o Quadro de Pessoal Civil e seu provimento é precedido de processo seletivo (art. 114, § 2º).

Ou seja, mesmo antes da vigência da EC nº 101/2019, no Distrito Federal a lei autorizava o militar da reserva cumular os proventos do cargo que ocupou com os vencimentos do cargo temporário de professor, de profissional de saúde e de ciência e tecnologia, por ser do interesse público. Estabelecer condicionantes ao militar da ativa, conhecendo a motivação que orientou o constituinte derivado ao editar a referida emenda, com a devida vênia não nos parece razoável.

Assim, na vigência da EC nº 101/2019 identificamos os seguintes precedentes, que sinalizam o entendimento que doravante prevalecerá:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLEITO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 101/2019. ACRÉSCIMO DO §3º AO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTENDE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O DIREITO À CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA LEI MÁXIMA DO PAÍS. CONCESSÃO DO DIREITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(TJ-SE - Apelação Cível 201900833695; Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 17/12/2019, 2ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. POSSIBILIDADE DE OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS CUMULAREM CARGOS PÚBLICOS, NA FORMA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS MILITARES ESTADUAIS APOSENTADOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR - Apelação Cível 0000586-71.2017.8.16.0179; Relator: Des. Eduardo Sarrão. Data Julgamento: 30/09/2019; 3ª Câmara Cível)

Em 17.03.2021 o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prolatou a Decisão nº 156/2021-Pleno, reproduzida no que guarda relação com a matéria em pauta:

“O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), o **Prejulgado 2176**, com alteração da redação dos itens 1 e 3 e inclusão dos itens 3-A e 3-B, passando a ter a seguinte redação:

Prejulgado 2176

“1. É possível ao servidor público civil aposentado ou ao militar estadual na reserva remunerada tomar posse em outro cargo ou emprego público remunerado, acumulando proventos de aposentadoria ou de reserva militar remunerada com os vencimentos dos cargos ou empregos públicos, desde que acumuláveis conforme as hipóteses previstas na Constituição Federal.

[...]

3. Os cargos acumuláveis para os militares estaduais na atividade, desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar, estão previstos no art. 37, XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o art. 42, § 3º, da Constituição Federal, e com o art. 3º da Lei (estadual) nº 11.496/2000, a qual não prevê cargo de Professor Militar, de modo que são admissíveis a cumulação nas seguintes hipóteses:

a) **Um cargo militar estadual (técnico/científico) com um cargo, emprego ou função civil de professor;**

b) **Um cargo de militar estadual do Quadro da Saúde com um cargo, emprego ou função privativos de profissional da saúde, ambos com profissão regulamentada.**

3-A. O militar na reserva pode acumular cargo diverso das alíneas itens “a” e “b” do item 3, desde que tenha ingressado novamente no serviço público antes da vigência de Emenda Constitucional 20, de 1998.

3-B. Aos servidores públicos civis estaduais ou municipais que acumulam como militar das Forças Armadas admite-se a acumulação conforme estabelecido no art. 142, §3º, II e III, isto é, dois cargos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada.”

(Processo @CON 20/00656298, Rel. Conselheiro Luiz Roberto Hebst).

Por conseguinte, tenho por juridicamente viável concluir que a EC nº 101/2019 objetivou conceder aos militares estaduais, distritais e dos Territórios a possibilidade de acumular os cargos militares que ocupam com os cargos civis de professor, técnico ou científico ou privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada.

Impende salientar que as acumulações em tela deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 1246685, onde foi editada a seguinte tese com repercussão geral:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a

existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. E ainda o que o Excelso Pretório deliberou sobre a incidência do teto remuneratório:

Tema 359/STF: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.” RE 602584

Temas 377/STF e 384/STF: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” RE 612975 e RE 602043

Destarte, acolhendo, parcialmente, os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I. tome conhecimento:

a) dos presentes Estudos Especiais;
b) do Ofício nº 4/2024-PMDF/DGP/ATJ (peça 2) e anexos (peças 3/15) trazidos por cópia do Processo nº 00600-00001711/2024-17;

II. considere admissível, desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar, a cumulação de um cargo militar distrital com outro:

a) cargo ou emprego de professor;
b) cargo ou emprego técnico ou científico;
c) cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, possibilidade já contemplada pela Emenda Constitucional nº 77/2014;

III. determine à Polícia Militar do Distrito Federal que analise as acumulações existentes caso a caso, observando:

a) os princípios que regem a Administração Pública, em especial o do contraditório e da ampla defesa;

b) o previsto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 4657/1942, com a redação dada pela Lei Federal nº 12376/2010;

c) o que deflui do Tema nº 445 do STF e da Decisão nº 3770/2021, no que couber, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte deste Tribunal de Contas;

IV. alerte a jurisdicionada para o que o STF, em sede de repercussão geral, decidiu nos autos do ARE nº 1246685, dos RE nºs 602584, 612975 e 602043;

V. dê ciência desta decisão à Polícia e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VI. autorize a devolução destes autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIPE para fins de arquivamento.”

Naquela assentada, pediu vista dos autos o ilustre Desembargador de Contas **Inácio Magalhães Filho** que, divergindo deste Relator, apresentou VOTO com o seguinte dispositivo:

I. conheça: a) do Ofício n.º 4/2024-PMDF/DGP/ATJ (e-DOC 6556C9A7-c, peça 2) e anexos (peças 3/15) trazidos por cópia do Processo n.º 00600- 00001711/2024-17; b) da Informação n.º 64/2024 – 3ª Difipe, apresentando os presentes Estudos Especiais (e-DOC B50F808A-e, peça 16); e c) do Parecer n.º 419/2024–G2P (e-DOC 7981EE3D-e, peça 20);

II. reconheça: a) em preliminar, a impossibilidade de ampliar os efeitos da deliberação proferida em Consulta, no Processo 0060000008243/2021-51; ou b) caso a preliminar seja relevada pelo Plenário, a impossibilidade de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4.867/2021, vez que as acumulações de cargos possivelmente ilegais nunca foram amparadas por ato normativo preexistente, o que, no entanto, não impede as Corporações de analisarem as acumulações caso a caso, observados os princípios que regem a Administração Pública e o teor do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte do TCDF, observados o Tema n.º 445 do STF e a Decisão n.º 3.770/2021;

III. esclareça àquela Corporação (incluso o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF) que: a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica; b) mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico, porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses; e c) o militar da área de saúde (ingresso na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas) pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas;

IV. autorize: a) o encaminhamento da Informação n.º 64/2024 – 3ª Difipe, apresentando os presentes Estudos Especiais (e-DOC B50F808A-e, peça 16), do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; e b) o retorno aos autos à Sefipe/TCDF para arquivamento

É o relatório.

VOTO

Quanto à preliminar levantada pelo ilustre **Revisor**, verifico que o Tribunal, nos termos da Decisão nº 339/2024, embora não tenha conhecido de petição protocolada por **Policial Militar do Distrito Federal**, autorizou, excepcionalmente, a realização de Estudos Especiais para que fosse avaliada a possibilidade de modulação dos efeitos da Decisão nº 4.867/2021.

Relembro que a Decisão 4.867/2021 foi prolatada em sede de Consulta formulada pelo **Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF**,

acerca da possibilidade de acumulação de posto/graduação policial militar com qualquer cargo público de professor, técnico/científico ou de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 101/ 2019.

Tem razão o ilustre **Revisor** quando assevera que a Resolução nº 296/2016 não admite recurso em Consultas formuladas a esta Corte de Contas.

Ocorre que, como já dito, o Tribunal, nos termos da Decisão nº 339/2024, por unanimidade, autorizou excepcionalmente a realização de estudos para reanálise da Decisão nº 4.867/2021.

Dessa forma, com as *vênias* de estilo, entendo que a preliminar levantada pelo ilustre Revisor resta superada.

No tocante ao mérito, e depois de reapreciar a matéria, entendo que o Tribunal deve ater-se, no presente processo, a verificar a possibilidade de acumulação de posto ou graduação de militar, que não ingressou na corporação em quadro privativo de saúde, com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde.

Isto porque, a petição do policial militar que deu origem ao Processo 00600-00008243/ 2021 – 51-e, em que foi prolatada a Decisão nº 339/2024, apenas questionou a possibilidade dessa acumulação, deixando as demais tratadas nos termos da Decisão nº 4.867 /2021 (professor e cargo civil técnico ou científico) imunes de qualquer questionamento.

Dessa forma, no tocante à acumulação de posto ou graduação de militar distrital com cargo de professor ou cargo civil técnico ou científico, mantenho, na integra, o que restou deliberado nos termos da Decisão nº 4.867/2021.

No tocante à acumulação de posto ou graduação militar com o cargo privativo da área de saúde, faço as seguintes observações.

Até a Emenda Constitucional nº 77/2014, o militar, mesmo que tivesse ingressado na Corporação em quadro privativo de saúde, não podia acumular seu posto ou graduação militar com outro cargo privativo da área de saúde.

A Emenda Constitucional nº 77/2014 veio resolver essa questão, permitindo que o ocupante de um posto ou graduação militar privativo da área de saúde pudesse, valendo-se da regra da alínea “c”, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, acumular com cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A Emenda Constitucional nº 101/2019 não alterou a situação disciplinada na alínea “c” do inciso XVI do art. 37, haja vista que apenas inovou no tocante ao reconhecimento do posto ou graduação militar como técnico ou científico para fins de permitir a acumulação com um “*cargo/emprego/função civil de professor (art. 37 inciso XVI alínea “b”)*”, conforme deliberou o Tribunal nos termos da Decisão nº 4.867/2021, prolatada em sede de Consulta.

Ocorre que existe uma situação fática **na Polícia Militar do Distrito Federal** e no **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal** que exige análise mais aprofundada por parte do Tribunal.

Existem nessas corporações castrenses, militares que ingressaram na **PMDF** e no **CBMDF** em quadro distinto da área de saúde, que acumulam seus postos/graduações com cargos efetivos civis da área de saúde.

A petição que deu origem ao Processo nº 00600-00008243/2021 - 51 -e, e, por consequência, a Decisão nº 339/2024, dá notícia ao Tribunal que esses militares estão sendo convocados para optarem pela permanência em apenas um dos vínculos,

civil ou militar, mesmo já contando com muitos anos de serviço e de contribuição previdenciária em ambas as colocações, em razão do que restou decidido nos termos da Decisão nº 4.867/2021.

Como esses militares combatentes possuem formação acadêmica ou técnica na área de saúde, praticamente todos estão lotados nas unidades de saúde da **PMDF** e do **CBMDF**.

Além do mais, é notória a intensa escassez de pessoal nas áreas de saúde do **GDF**, da **PMDF** e do **CBMDF**, o que obriga uma análise cuidadosa e criteriosa sobre a matéria ora em debate, sob pena de agravar, ainda mais, uma área governamental que já está caótica.

Embora complexa, essa situação não é novidade na Corte de Contas, uma vez que, nos autos do Processo nº 756/2004, o Tribunal analisou matéria semelhante ao tratar de acumulações de postos/graduações de médicos militares da **PMDF** e do **CBMDF** com cargos de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, antes da Emenda Constitucional nº 77/2014.

Ressalte-se que a acumulação de posto/graduação de médico da **PMDF** e do **CBMDF** com cargo de médico da **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** somente passou a ter respaldo constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 77/2014.

O quadro fático que o Tribunal teve que enfrentar nos autos do Processo nº 756/2004 foi o seguinte: em 2004 existiam 31 (trinta e um) médicos da **PMDF** e 16 (dezesseis) do **CBMDF** que haviam ingressado nas respectivas corporações militares distritais após a promulgação da Constituição de 1988 e antes da Emenda Constitucional nº 77/2014, e acumulavam os seus postos/graduações com cargos efetivos de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Ao analisar a matéria nos autos do Processo nº 756/2014, que tratou de Estudos Especiais, apresentei voto levando em consideração o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a situação fática encontrada na **PMDF**, no **CBMDF** e na Secretaria de Estado de Saúde do DF. Peço licença para reproduzir, a seguir, trechos do voto que apresentei na sessão de julgamento do referido processo:

(...)

Não resta dúvida que a situação é complexa e polêmica, o que, inclusive, obrigou a este tribunal determinar a realização de “Estudos Especiais”.

Buscar a melhor solução para resguardar o interesse público, sem ferir os princípios norteadores da administração pública, que aparentemente estão em conflito, é o grande desafio a ser enfrentado.

Tratemos, então, no caso concreto: 31(trinta e um) médicos da Polícia Militar do Distrito Federal e 16 (dezesseis) médicos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal acumulam seus cargos militares com cargos de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, cujas posses e exercício ocorreram após a promulgação da Constituição Federal.

(...)

Além disso, essa Corte de Contas, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, já apreciou e autorizou o registro das admissões aos cargos cuja possibilidade de acumulação agora se aprecia.

(...)

Não podemos também deixar de levar em consideração a realidade do Estado na área de saúde, onde nos deparamos com a histórica e enorme carência de mão-de-obra, principalmente de médicos para atender às necessidades sempre crescentes da população. Neste aspecto o TCDF tem cobrado constantemente das autoridades responsáveis a realização de concurso público para o preenchimento das carências.

É certo que, caso o Tribunal adote decisão determinando que os 47 (quarenta e sete) médicos optem por um dos cargos que acumulam (CBMDF, PMDF ou SES), a área de saúde distrital, quer com relação ao serviço prestado pela Secretaria de Estado de Saúde, quer com relação aos serviços prestados no âmbito das instituições militares, sofrerá pesado golpe e experimentará significativa redução em sua eficiência, com perda de preciosos profissionais, cuja a nobre e árdua missão compreende o dever de zelar pela saúde e pela vida de nossa população.

Registra-se que apesar da acumulação, os referidos profissionais estão prestando serviços essenciais com qualidade ao Distrito Federal, além de desempenhar suas jornadas de trabalho com observância à exigência da compatibilidade de horários entre os cargos exercidos.

*Colocado todas essas questões de fato e de direito, penso estar em condições de decidir a matéria. Se de um lado temos o entendimento nobre Relator, baseado em robustos pareceres elaborados pela CICE e pelo **Parquet**, cujos fundamentos encontramos na doutrina e na jurisprudência dominantes, do outro lado, em posição antagônica, temos uma situação consolidada cujos alicerces estão baseadas em argumentos jurídicos razoáveis, sendo que o seu desfazimento certamente comprometerá a prestação do serviço público de saúde e poderá gerar gravíssima consequência à população.*

Posto isto não posso deixar de me inspirar no próprio Supremo Tribunal Federal quando, o com esteio no artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, levando em conta razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, declara a inconstitucionalidade de uma lei com efeitos ex-nunc.

No caso sub análise verifico presente os 2 (dois) requisitos que autorizam declaração de inconstitucionalidade com efeitos é ex-nunc, ou seja, razões de segurança jurídica e excepcional interesse social.

O primeiro requisito é caracterizado pelos seguintes fatos:

a) todos os servidores médicos prestaram concurso público (quer para a força militar quer para a Secretaria de Estado de Saúde), foram nomeados por autoridade competente, tomaram posse, e entraram em exercício e estão desenvolvendo suas funções a anos, além de terem tido suas admissões analisadas e registradas pelo Tribunal;

(....)

O segundo requisito – é sempre o celular interesse social – pode ser percebido facilmente tanto por quem necessita de atendimento, quanto por quem conhece as imensas carências e as agudas deficiência do sistema de saúde distrital. Com a exoneração de 47 (quarenta e sete) médicos, quer na área de Secretaria de Estado de Saúde quer no âmbito das instituições militares distritais, teremos sérios e intensos comprometimentos na prestação de assistência de saúde à população.

(...)

Importante também são os ensinamentos de **Luís Roberto Barroso**³, que afirma que a expressão *segurança jurídica* designa um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, entre os quais podemos destacar:

- “a confiança nos atos do Poder Público que deverão reger-se pela boa fé e pela razoabilidade;”

e

- “a previsibilidade dos comportamentos, tantos os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados”.

Portanto, ao decidir a questão o Tribunal deve buscar harmonizar todos os princípios que venho de destacar, os quais, como se disse antes, estão aparentemente em conflito com o princípio da legalidade, e adotar a solução que melhor atenda o interesse público.

Essa solução, a meu juízo, implica em o Tribunal firmar entendimento no mesmo sentido da doutrina e da jurisprudência dominantes, isto é, que as acumulações remuneradas de cargos públicos permitida no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal não são aplicáveis aos militares distritais. Entretanto, devem ser preservadas inalteradas, excepcionalmente, as decisões da Corte que reconheceram a regularidade das admissões que permitiram que as cumulações ora análise, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da razoabilidade e a preservação do interesse público.

Ao apreciar a matéria, e acatando o voto de vista que proferi, o Tribunal prolatou a Decisão nº 5.440/2004, a seguir transcrita:

“DECISÃO Nº 5440/2004

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que concorda em parte com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu:

I - manter inalteradas, excepcionalmente, as decisões da Corte que reconheceram a regularidade das admissões que geraram as acumulações de cargos objeto dos “Estudos Especiais”;

II - firmar o seguinte entendimento, a partir da publicação desta decisão: a) que as acumulações remuneradas de cargos públicos permitidas no art. 37, inciso XVI, não são aplicáveis aos integrantes do quadro de pessoal da PMDF e do CBMDF, em face do disposto no art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, incisos II e VIII, todos da CF/1988; b) que a proibição de acumular estende-se aos proventos da inatividade, por força do art. 37, § 10, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 20/1998; c) que as únicas exceções possíveis são aquelas disciplinadas no art. 17, § 1º, do ADCT da CF/1988, no art. 11 da EC nº 20/98 e no item I do referido voto;

III - dar ciência desta decisão aos Secretários de Estado de Saúde e de Gestão Administrativa e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, com relação aos futuros concursos públicos e respectivas nomeações para o cargo de médico, atentem para o teor desta decisão;

IV - autorizar a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 1.069/02 e o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.”

³ Barroso, Luís roberto. Obra citada item 1, pags.139/140.

Note-se que no item I da Decisão retro transcrita, o Tribunal manteve inalterados, excepcionalmente, as situações dos médicos da PMDF e do CBMDF que acumulavam, sem previsão constitucional, seus postos/graduações com cargos efetivos de médico na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Penso que a Decisão nº 5.440/2004, prolatada no Processo nº 756/2004, se amolda como uma luva à situação ora em análise, tendo em conta as seguintes características em comum:

a) todos os policiais e bombeiros militares foram aprovados em concursos públicos na PMDF ou no CBMDF e também na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e a legalidade de ambas admissões foi analisada pelo Tribunal, que decidiu pelo registro de todas, em conformidade com o inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal -LODF;

b) o interesse público na manutenção dos 2 (dois) vínculos pelos policiais e bombeiros militares (posto/graduação militar e cargo efetivo civil na área de saúde) pode ser percebido facilmente, tanto por quem necessita de atendimento, quanto por quem conhece as imensas carências de pessoal no sistema de saúde distrital, incluindo aí as unidades de atenção à saúde da PMDF e do CBMDF. Com a perda de aproximadamente 80 profissionais de saúde, quer na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, quer na PMDF ou no CBMDF, ocorrerão sérios e intensos prejuízos na prestação de assistência de saúde à população.

c) os policiais e bombeiros militares, ao dedicarem grande parte de suas vidas às duas atividades de saúde, com profissões regulamentadas, acreditaram na avaliação do Estado e do órgão de controle, que avalizaram a regularidade das duas admissões, com o devido registro nos termos do inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal -LODF.

Registre-se que, em pesquisa feita pelo meu gabinete junto ao Comando- Geral da PMDF, obtivemos a informação de que, somente nesta corporação militar, existem 48 militares que acumulam os seus postos/graduações com cargos efetivos na área de saúde, com profissões regulamentadas.

Esses 48 militares estão todos lotados e trabalhando no serviço de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal e possuem, em média, 15 anos e 7 meses de atividade militar, sendo que 14 deles estão há mais de 20 anos no posto/graduação, conforme demonstra o documento a seguir:

00241504	1º SGT	QPPMC	JOATAN ARAUJO BUENO	Graduação	2.008
00137421	ST	QPPMC	JOSÉ DE ARIMATEA VIDAL DE NEGREIROS	Pós-graduação	2.015
00240095	1º SGT	QPPMC	TATIA OLIVEIRA PINTO	Graduação	2.005
00235229	1º SGT	QPPMC	LEONARDO EMANUEL SOUZA COELHO	Graduação	2.006
00731838	1º SGT	QPPMC	TATIANA EUSTAQUIA DE SOUSA HIRLE	Pós-graduação	1.996
00725935	2º SGT	QPPMC	LARA CARVALHO DE VASCONCELOS	Pós-graduação	2.004
00733121	1º SGT	QPPMC	MARCIA LEAL NABUCO DE FREITAS DE SOUZA	Graduação	1.999
00726516	1º SGT	QPPMC	MICHEL DE ALENCAR BEZERRA	Graduação	2.020
00733695	1º SGT	QPPMC	KARLOS MAGNO SOUSA SILVA	Pós-graduação	2.017
02155974	2º SGT	QPPMC	RAUL HOROZINO DE SOUSA	Pós-graduação	2.007
00232114	1º SGT	QPPMC	ANA MARIA DOS REIS FERNANDES	Graduação	2.007
07315279	3º SGT	QPPMC	KARINE VILAS BOAS DE MOURA	Graduação	2.013
0195119X	2º SGT	QPPMC	FABIOLA TROLLE HOLLENBACH	Graduação	2.024
0023611X	1º SGT	QPPMC	GLEIDSON CARLOS DE SOUZA	Pós-graduação	2.007
01967002	2º SGT	QPPMC	PAULO AUGUSTO EHNDO CAMPOS	Graduação	2.009
00231088	1º SGT	QPPMC	ANA LUCIA VIEIRA XAVIER	Graduação	2.011
07326564	3º SGT	QPPMC	LUCYLIJA BAPTISTA PEIXOTO BOUERES	Graduação	2.008
07320965	3º SGT	QPPMC	RAFAEL SANTOS ANDRADE	Graduação	2.009
07331207	3º SGT	QPPMC	SAULO SANTOS MARTORELLI	Pós-graduação	2.011
07363761	2º TEN	QOPM	CLARK ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA	Graduação	2.013
00234303	1º SGT	QPPMC	EDERSON PEREIRA DA SILVA	Pós-graduação	2.024
02149591	CB	QPPMC	RAFAEL CESAR DE ASSIS	Graduação	2.005
07326882	3º SGT	QPPMC	THACIA IVILLA ALVES CAMPOS	Graduação	2.013
00234303	1º SGT	QPPMC	EDERSON PEREIRA DA SILVA	Graduação	2.005
00727342	CAP	QOPM	MARCELO LANGUEDEY MARTINS	Graduação	2.007
01957910	2º SGT	QPPMC	MARCOS JOSE COSTA DA SILVA	Graduação	2.006
07316747	3º SGT	QPPMC	RODRIGO ESPINDOLA BRAGA MOREIRA	Graduação	2.008
00212229	1º SGT	QPPMC	JOÃO JANILTO DO PRADO	Pós-graduação	2.003
00238686	CAP	QOPMA	PAULO DE TARSO ARAUJO NOGUEIRA	Graduação	2.004
01959050	2º SGT	QPPMC	LUIZ EDGAR MALLMANN	Pós-graduação	2.005
07320183	3º SGT	QPPMC	WILLIAM DE CASTRO DOS SANTOS	Graduação	2.012
01960474	2º SGT	QPPMC	RODRIGO DA FONSECA TABALIPA	Graduação	2.005
07325568	3º SGT	QPPMC	CRISTIANE SUZI PEREIRA FONTINELE	Graduação	2.010

00505676	CEL	QOPM	SINESIO SILVA SOUZA	Graduação	2.004
07317581	3º SGT	QPPMC	RODRIGO OLIVEIRA BARROS	Graduação	2.010
01960482	2º SGT	QPPMC	EDUARDO DOS SANTOS DIAS FIUZA	Graduação	2.008
00734934	MAJ	QOPM	FRANCISCO GUILHERME LIMA MACEDO	Mestrado	2.017
07317042	3º SGT	QPPMC	MARIANA DE ASSIS OLIVEIRA	Graduação	2.006
00233145	1º SGT	QPPMC	CAROLINA BALTHAZAR SALVADOR FERRAZ	Graduação	2.007
00210455	1º SGT	QPPMC	ANTONIO HAROLDO CAMELO DA SILVA	Graduação	2.010
01956914	2º SGT	QPPMC	EVILA MACÊDO CASTANHO PORTELA	Graduação	2.005
00234141	1º SGT	QPPMC	DELAN IJUMA NUNES	Graduação	2.010
02149842	2º SGT	QPPMC	STEFANO FABIANO VASCONCELOS PERES	Graduação	2.005
00509159	MAJ	QOPM	EDUARDO FERREIRA COELHO	Mestrado	2.014
01956787	2º SGT	QPPMC	JOAO PAULO FEDERIGHI CHAMIZO SILVA	Graduação	2.022
0023110X	1º SGT	QPPMC	GILDA NEVES DOS ANJOS PEREIRA	Graduação	2.000
00242799	1º SGT	QPPMC	ONASSES CHAGAS DE ALENCAR	Graduação	2.024
07314264	3º SGT	QPPMC	ALESSANDRA SANTOS BORDONI	Graduação	2.008

A situação é tão grave, desarrazoada e ofensiva aos princípios da segurança jurídica e da dignidade humana, que um Subtenente QPPMC, que já havia sido transferido para a Reserva Remunerada em 8 de março de 2016 (doc. 1 anexo), recebeu , em razão da Decisão nº 4.867/2021 – TCDF, notificação para responder a procedimento apuratório de acumulação de posto/graduação militar com cargo efetivo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que exerceu quando estava em atividade , sob pena de “demissão ou licenciamento ex officio” (doc.2 anexo).

No Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, também através de contato de meu gabinete com o Comando da Corporação, foi

apurada situação semelhante à da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF envolvendo 44 bombeiros militares.

d) obrigar os referidos policiais e bombeiros militares, alguns inclusive já na reserva remunerada, a fazerem opção por apenas um dos dois vínculos, além de prejudicar a prestação de serviço de saúde à população e aos integrantes da PMDF e do CBMDF, ainda representa duro e mortal golpe nos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da dignidade humana.

O art. 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro -Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, orienta as esferas administrativa, controladora e judicial a não decidir com base em “valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”

Não tenho dúvida de que determinar aos policiais e bombeiros militares que optem por apenas um dos vínculos representa a opção que menos prestigia o interesse público, a eficiência do serviço público de saúde, a segurança jurídica, a confiança legítima e a dignidade humana, além de gerar consequências práticas danosas à população do Distrito Federal, especialmente aos que necessitam recorrer aos postos de saúde, aos hospitais públicos e as unidades de saúde da PMDF e do CBMDF, que ficarão desfalcados de dezenas de profissionais experientes, treinados, abnegados e competentes.

Feitas essas considerações e com esteio nos fundamentos apresentados, entendo que ao caso ora em análise deve ser aplicada a mesma deliberação adotada no Processo nº 756/2004, ou seja, entender que as acumulações previstas na alínea “c”, do Inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, exige que os dois vínculos sejam de cargos, empregos, postos ou graduações privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, todavia, devem ser preservadas, excepcionalmente, as acumulações de postos/graduações de combatentes da PMDF e do CBMDF com cargos civis efetivos da área de saúde, cujas admissões já tenham sido registradas pelo TCDF, tudo em homenagem aos princípios de segurança jurídica, da confiança legítima, da eficiência, da razoabilidade, da preservação do interesse público e dignidade da pessoa humana.

Assim, com esteio nos fatos e fundamentos jurídicos que venho de mencionar, **VOTO** no sentido que egrégio Plenário:

- I - mantenha inalterado o entendimento expresso na Decisão nº 4.867/2021, prolatada no Processo nº 00600-00008423/2021-51-e;
- II - informe à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o Tribunal considera regular as atuais acumulações de postos/graduações de policiais e bombeiros militares não integrantes de quadro de saúde da PMDF e do CBMDF com cargo/empregos/funções civis privativas de área de saúde;

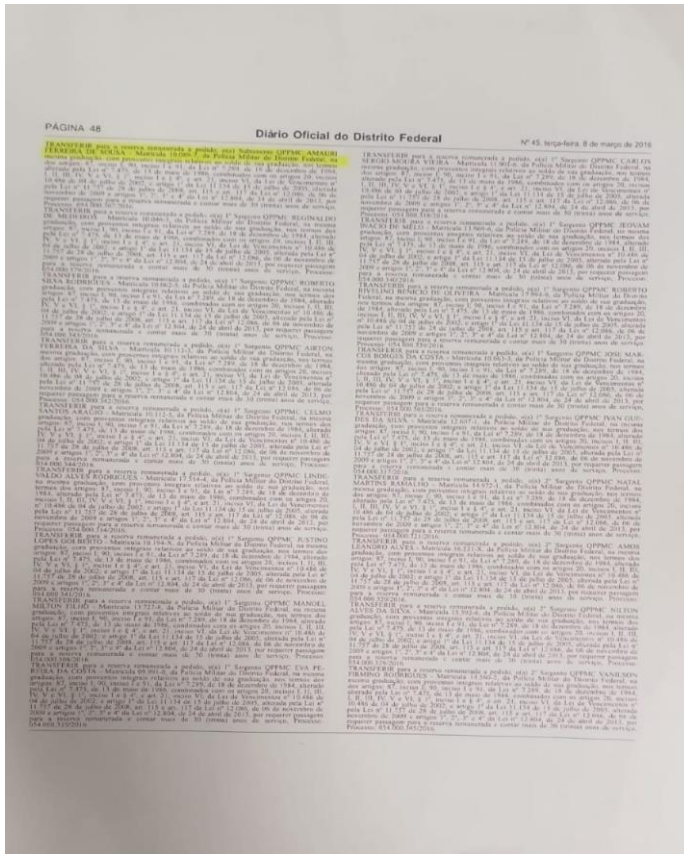
- III - determine à PMDF, ao CBMDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que a partir do conhecimento desta decisão observe com rigor o que consta do item I retro e da Decisão nº 4.867/2021;
- IV - autorize o retorno dos autos a SEFIPE para as providencias necessárias e arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Desembargador de Contas - Relator

Anexos:

doc.1



doc.2:

